

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LEONICE MEDINE DA CONCEIÇÃO FRITZEN**

**A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS PARA OS MAIORES DE  
70 ANOS DE IDADE À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA**

**TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2024

**LEONICE MEDINE DA CONCEIÇÃO FRITZEN**

**A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS PARA OS MAIORES DE  
70 ANOS DE IDADE À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA**

**TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Esp. Juliana Marques Schubert

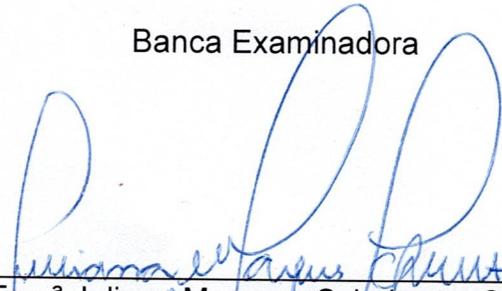
Santa Rosa  
2024

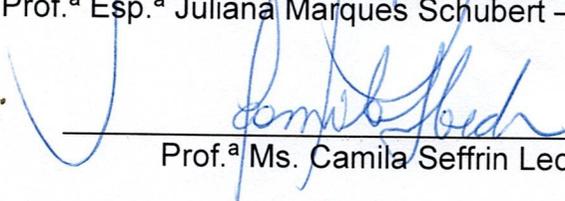
LEONICE MEDINE DA CONCEIÇÃO FRITZEN

**A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS PARA OS MAIORES DE  
70 ANOS DE IDADE À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Esp.<sup>a</sup> Juliana Marques Schubert – Orientadora

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Camila Seffrin Lech

  
Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 09 de dezembro de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha mãe, cujo amor e apoio incondicional sempre foram meu alicerce. Aos meus filhos, que me inspirem a cada dia a buscar o conhecimento e a verdade.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à professora Juliana, cuja orientação e apoio foram fundamentais para a realização deste trabalho. Sua dedicação e entusiasmo pelo conhecimento me inspiraram a buscar sempre o melhor.

Agradeço também à minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo amor, compreensão e incentivo em todas as etapas dessa jornada. Sem vocês, nada disso seria possível.

A verdadeira medida de um homem não é como ele se comporta em momentos de conforto, mas como ele se levanta em tempos de desafio controversia"(Gandhi, 1987).

## RESUMO

O presente estudo possui como tema central a possibilidade de escolha do regime de bens de pessoas maiores de 70. Com efeito, a delimitação temática consiste em analisar a possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, tendo em vista a decisão do STF do ARE 1.309.642/SP, julgado em 01-02-24, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Código Civil de 2002 (CC/02) e da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), vislumbrando um exame à luz dos princípios da igualdade, da autonomia, dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa. O problema de pesquisa questiona se a flexibilização da escolha do regime de bens fere direito à proteção integral da pessoa idosa? Nesse sentido, o objetivo geral visa investigar a decisão do STF, do ARE 1.309.642/SP, julgado em 01-02-24, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Código Civil de 2002 (CC/02) e da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), sob a perspectiva dos princípios da igualdade, da autonomia, dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa. Tem-se que o tema proposto é de extrema relevância acadêmica em razão da recente decisão do STF ARE 1.309.642/SP que possibilitou a flexibilização da aplicação do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos mediante manifestação de vontade das partes via escritura pública. A abrangência social também se justifica na medida em que a análise da referida decisão tem como objetivo verificar se o afastamento do regime de bens aos maiores de 70 anos protege ou fere o princípio da proteção integral da pessoa idosa, o que é de suma importância no mundo jurídico. No que tange a metodologia, a pesquisa se caracteriza-se como de natureza teórica, utilizando métodos hipotético-dedutivos. A escolha desse tipo de pesquisa, explica-se pela melhor forma de explorar o tema, com o objetivo de fornecer uma visão clara e específica sobre o assunto escolhido. No que concerne ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa, visto que o estudo é voltado a aspectos subjetivos do comportamento humano, com foco na análise de conteúdo. A pesquisa divide-se em dois capítulos: no primeiro trabalha-se os regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo analisa-se a decisão do STF e suas implicações para a autonomia e proteção dos idosos. A partir disso, pode-se concluir que a decisão do STF representa um grande avanço para o direito da pessoa idosa, pois reconhece sua autonomia, capacidade de escolha, liberdade e dignidade. A escolha do regime de bens para pessoas com mais de 70 anos deixa de ser uma imposição legal e passa a ser um ato de vontade, garantindo que a decisão seja tomada de forma justa e adequada a realidade de cada pessoa.

**Palavras-chaves:** Igualdade – autonomia - dignidade humana - proteção a pessoa idosa – regime da separação obrigatória de bens.

## ABSTRACT

The central theme of this study is the possibility of choosing the property regime for people over 70 years of age. In fact, the thematic delimitation consists of analyzing the possibility of departing from the mandatory separation of assets regime for people over 70 years of age, in view of the STF decision of ARE 1.309.642/SP, judged on 01-02-24, under the aegis of the Federal Constitution (CF/88), the Civil Code of 2002 (CC/02) and Law 10.741/03 (Statute of the Elderly), envisioning an examination in light of the principles of equality, autonomy, human dignity and full protection of the elderly. The research problem asks whether the flexibility of the choice of the property regime violates the right to full protection of the elderly? In this sense, the general objective is to investigate the decision of the STF, ARE 1.309.642/SP, decided on 01-02-24, under the aegis of the Federal Constitution (CF/88), the Civil Code of 2002 (CC/02) and Law 10.741/03 (Statute of the Elderly), from the perspective of the principles of equality, autonomy, human dignity and full protection of the elderly. It is clear that the proposed theme is of extreme academic relevance due to the recent decision of the STF ARE 1.309.642/SP that allowed the application of the mandatory separation of assets regime to those over 70 years of age to be made more flexible, upon manifestation of the will of the parties via public deed. The social scope is also justified to the extent that the analysis of the aforementioned decision aims to verify whether the exclusion of the asset regime for those over 70 years of age protects or violates the principle of full protection of the elderly, which is of utmost importance in the legal world. Regarding methodology, the research is characterized as theoretical in nature, using hypothetical-deductive methods. The choice of this type of research is explained by the best way to explore the topic, with the objective of providing a clear and specific view on the chosen subject. Regarding data processing, this is qualitative research, since the study is focused on subjective aspects of human behavior, with a focus on content analysis. The research is divided into two chapters: the first deals with property regimes in the Brazilian legal system. The second chapter analyzes the STF decision and its implications for the autonomy and protection of the elderly. From this, it can be concluded that the STF decision represents a great advance for the rights of the elderly, as it recognizes their autonomy, capacity for choice, freedom and dignity. The choice of property regime for people over 70 years of age ceases to be a legal imposition and becomes an act of will, ensuring that the decision is made in a fair and appropriate manner to the reality of each person. Keywords: Equality – autonomy – human dignity – protection of the elderly – mandatory separation of assets regime.

**Keywords:** Equality – autonomy – human dignity – protection of the elderly – mandatory separation of assets regime

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ - Parágrafo

STF – Supremo Tribunal Federal

p. – páginas

nº- números

art – artigo

IBDFAM – Instituto Brasileiro da Família

CF- Constituição Federal

CC- Código Civil

ARE- Recurso Extraordinário com Agravo

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>12</b> |
| <b>1 REGIME DE BENS</b> .....  | <b>15</b> |
| 1.1 CASAMENTO: ANÁLISE HISTÓRICA DA FAMÍLIA .....  | 15        |
| 1.2 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGIME DE BENS .....  | 22        |
| 1.3 MODALIDADE DE REGIME DE BENS.....  | 27        |
| <b>2 A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA PESSOA MAIORES DE 70 ANOS</b> .....                                  | <b>32</b> |
| 2.1 PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA.....  | 32        |
| 2.2 DOS PRINCÍPIOS: DA LIBERDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA E DA AUTONOMIA PRIVADA .....                       | 36        |
| 2.3 DECISÃO DO ARE 1.309.642/SP DO STF:A FLEXIBILIDADE DA ESCOLHA DO REGIME DE BENS DOS MAIORES DE 70 ANOS FERRE DIREITO À PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA..... | 41        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>44</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>49</b> |

## INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta tem como tema central a possibilidade de escolha do regime de bens de pessoas maiores de 70 anos. Como delimitação temática, propõe-se à análise da possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, tendo em vista a decisão do STF do ARE 1.309.642/SP, julgado em 01-02-24, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Código Civil de 2002 (CC/02) e da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), vislumbrando um exame à luz dos princípios da igualdade, da autonomia, dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa.

A problematização de pesquisa busca investigar se a flexibilização da escolha do regime de bens para maiores de 70 anos fere direito à proteção integral da pessoa idosa? Por essa razão, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a decisão do STF, do ARE 1.309.642/SP, julgado em 01-02-24, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Código Civil de 2002 (CC/02) e da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), sob a perspectiva dos princípios da igualdade, da autonomia, dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa.

A fim de alcançar-se o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) estudar as modalidades de regime de bens presentes no ordenamento jurídico brasileiro; b) detalhar o funcionamento da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa); c) Examinar os princípios constitucionais da igualdade, da autonomia, da dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa, e; d) analisar a decisão do STF, do ARE 1.309.642/SP, julgado em 01-02-24, sob a perspectiva dos princípios da igualdade, da autonomia, dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa.

Como hipóteses de resposta à problemática, tem-se que a liberdade de escolha do regime de bens para pessoas maiores de 70 anos é instrumento para garantir a proteção integral da pessoa idosa e dos princípios da igualdade, autonomia e dignidade humana. Lado outro, que o afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos fere direito à proteção da pessoa idosa,

uma vez que, por encontrar-se em situação de vulnerabilidade os idosos não têm condições psicossociais de realizar uma escolha consciente, livre e autônoma.

No que tange a justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto no presente trabalho é de extrema relevância acadêmica em razão da recente decisão do STF AREM 1.309.642/SP que possibilitou a flexibilização da aplicação do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos mediante manifestação de vontade das partes via escritura pública.

A abrangência social também se justifica na medida em que à análise é da referida decisão tem como objetivo verificar se o afastamento do regime de bens aos maiores de 70 anos protege ou fere o princípio da proteção integral da pessoa idosa, o que é de suma importância no mundo jurídico.

Também, a análise da decisão do STF ARE 1.309.642/SP a que se propõe o trabalho tem como objetivo entrelaçar a teoria e a prática, o que repercute diretamente para os acadêmicos, pesquisadores e docentes da área jurídica, como também para a sociedade em geral.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza teórica, por meio de documentos bibliográficos e análise de documentário. No que concerne ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa, visto que o estudo é voltado a aspectos subjetivos do comportamento humano, com foco na análise de conteúdo.

Com relação aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa se evidencia como descritiva e explicativa, ao passo que busca realizar uma análise aprofundada do tema, a fim de descobrir e entender suas causas e consequências. Ainda, o estudo se caracteriza pelo procedimento técnico bibliográfico, uma vez que busca a obtenção de dados através de referências teóricas, como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

Harmonizando com objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em dois capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro aborda o regime de bens e possui três subcapítulos: casamento: análise histórica da família; conceito e disposições gerais sobre regime de bens, e; modalidades de regime de bens. O segundo capítulo trata da possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, e é subdividido em três subcapítulos: a proteção da pessoa idosa; dos princípios da liberdade, igualdade, autonomia privada, dignidade da pessoa humana e proteção integral da pessoa idosa, e; a decisão do ARE 1.309.642/SP do STF: a flexibilização do regime da separação

obrigatória de bens para os maiores de 70 anos fere direito à proteção da pessoa idosa?

## 1. REGIME DE BENS

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica acerca dos regimes de bens, que será estruturado em três subcapítulos, que trata de maneira lógica os tópicos de conteúdos propostos. No tópico em questão, explica-se, de forma breve, a organização dos subcapítulos que integram o presente capítulo inicial.

No primeiro subcapítulo será exposto aspectos históricos, conceituais e legais sobre o casamento, já que o casamento tem sido uma instituição fundamental na organização sociais e familiar das sociedades. Seu significado, arranjos legais e sociais têm variado amplamente de acordo com as culturas e épocas.

Já no segundo subcapítulo, detalhar-se-á o conceito e as disposições gerais sobre os regimes de bens previstos no Código Civil de 2002, que trarão sustento para a pesquisa, uma vez que, compreender as noções do regramento patrimonial do casamento é fundamental para responder os problemas proposto.

Por conseguinte, no terceiro e último subcapítulo, estudar-se detalhadamente as modalidades de regimes de bens, ou seja, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação convencional de bens, separação legal de bens e participação final nos aquestos.

### 1.1 CASAMENTO: ANÁLISE HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O Direito de Família atual é extremamente dinâmico e acompanha as constantes mudanças sociais, valores como pessoas e como integrantes de um núcleo familiar, este também variado, multiforme, edificado no afeto, indúvidosa mola mestra das relações pessoais (Madaleno, 2019).

Foram mudanças significativas no tratamento mais humanizado das relações familiares, sem esquecer o importante papel de adequação que a doutrina e a jurisprudência têm proporcionado para adaptar as alterações sociais ao texto da lei, abrindo os caminhos naturais de conciliação entre o texto escrito e a verdade axiológica (Madaleno, 2019, pg. 36).

Entretanto, nem sempre foi assim. Antigamente o conceito de família era rígido, tradicional, fechado, pronto e determinado, focado na figura do pai, como poder

absoluto, sendo a mãe figura reprodutiva, desvalorizada e desprivilegiada e as crianças não eram considerados sujeitos de direito.

A família era a unidade básica da sociedade, e as relações familiares eram marcadas por uma forte hierarquia patriarcal. O pater famílias, ou o chefe da família, tinha autoridade absoluta sobre os membros da casa. O conceito era mais amplo que o atual, incluindo não apenas os parentes, mas também os escravos e outros dependentes.

Heroico ou guerreiro, o pai dos tempos arcaicos é a encarnação familiar de Deus, verdadeiro rei, taumaturgo, senhor das famílias. Herdeiro do monoteísmo, reina sobre o corpo das famílias e decide sobre os castigos infringidos aos filhos (ROUDINESCO, 2003, p. 21).

Nesse modelo de estrutura familiar a autoridade do marido, era a lei maior da família, a esposa, tinha um papel restrito às atividades domésticas. As mulheres depois de casadas passavam da dependência de seu pai para o seu marido. “Monocultura, latifúndio e mão – de – obra escrava reforçavam a situação, ou seja, a da distribuição desigual de poderes no casamento, o que conseqüentemente criou o mito da mulher submissa e do marido dominador” (Samara, 1983, p.14).

Com a evolução cultural a família sofreu grandes mudanças em sua estrutura, deixando de ser o pai o poder absoluto e a mãe figura marginalizada. A igualdade começou a ganhar lugar e a mulher cada vez mais vem conquistando o espaço público, assim como as crianças atualmente são consideradas sujeitos de direito.

Na atualidade afastamos a ideia da família como uma composição pronta (tal qual as fórmulas matemáticas que aprendemos na escola) e partimos para uma ideia de construção a ser realizada. Fugimos de uma família padrão “fórmula de Baskara” (pai + mãe = filhos) e a multiplicidade de resultados só pode resultar em um denominador comum: a felicidade. Independente da diversidade de sexos, número de componentes, presença ou ausência de sexo a família contemporânea mostra-se no caminhar de uma lógica inclusiva e privada (Da Rosa, 2023, p. 72).

Compreendido brevemente a evolução histórica da família, faz-se necessário percorrer um caminho que dará sustento ao entendimento do tema, em razão disso, passa-se a trabalhar o casamento, que até determinado momento era a única forma de constituição de família no Brasil.

Até a Constituição Federal de 1889 só existia no Brasil o casamento religioso, ou seja, somente a igreja católica tinha competência para realizar casamentos. O casamento civil somente passou a existir em 1891, com a Constituição Federal de 1981 que previu a obrigatoriedade do casamento civil (Dias, 2022).

Com o advento da República, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional; com o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil em nosso país, no seu art. 108, não mais era atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso. Uma circular do Ministério da Justiça, de 11 de junho de 1890, chegou até a determinar que “nenhuma solenidade religiosa, ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada nos Estados Unidos do Brasil, constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houverem daquela data em diante recebido esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil”. Houve até um decreto que estatuiu a precedência do casamento civil, punindo com 6 meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo o ministro de qualquer religião que celebrasse cerimônia religiosa antes do ato nupcial civil (Dec. n. 521, de 26-6-1890, ora revogado pelo Decreto n. 11, de 18-1-1991). A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no seu art. 72, § 4º, estatuiu: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”, constituindo o religioso apenas um interesse da consciência individual de cada um. Deu-se, então, a generalização do casamento civil, celebrado paralelamente ao religioso, hábito social que perdura até hoje (Diniz, 2024, p. 52).

Mais tarde, no Código Civil de 1916 havia um único modelo de constituição de família, que se dava por meio do casamento civil e esse era indissolúvel. “O Código Civil de 1916 consolidou e regulamentou o casamento civil, sem fazer qualquer menção ao religioso [...]” (Diniz, 2024, p. 52).

Nessa época existia o desquite que era uma forma de romper com o casamento, mas não dissolvia o vínculo conjugal, por essa razão, as pessoas desquitadas não poderiam se casar novamente (Dias, 2022).

A família tinha um viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos “sagrados laços do matrimônio” por ser considerado um sacramento: sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convivência aceitável. O casamento era indissolúvel (Dias, 2022, p. 486).

Com a Lei 6.515/77, a Lei do Divórcio, estabeleceu-se a possibilidade de rompimento do vínculo conjugal, desde que houvesse prévia separação de 03 (três) anos de judicial ou 05 (cinco) anos de separação de fato. O desquite foi transformado

em separação e, ainda, criado o instituto do divórcio, que dissolvia o vínculo matrimonial, possibilitando, então novo casamento (Da Rosa, 2023).

O Código Civil de 2002, manteve o modelo instituído pela Lei do Divórcio 6.515/77 de separação prévia mais divórcio, porém reduziu os prazos de 03 anos de separação de judicial para 01 ano e de 05 anos de separação de fato para 02 anos (Brasil, 2002).

Cônjuges quando desejavam dar término ao seu casamento, precisavam buscar a intervenção estatal e solenizar o ato de ruptura oficial das núpcias mediante dois institutos que se sobrepunham, exigindo, a legislação, a prévia separação judicial ou extrajudicial do casal, e a posterior conversão dessa precedente separação de direito em um divórcio judicial ou extrajudicial. Mas, se os cônjuges preferissem podiam aguardar dois anos de ininterrupta separação de fato ou de corpos, para só depois promoverem o divórcio direto, neste caso eram forçados a viver durante dois anos em um estado de insegurança jurídica, salvo promovessem uma ação de separação de corpos amistosa ou litigiosa (Madaleno, 2022, p. 455).

Em 2010, a Emenda Constitucional 66/10, chamada de PEC do Amor instituiu o divórcio direto no Brasil, sem a necessidade de separação prévia, do decurso de prazos, de igual forma, a PEC do amor afastou por completo a identificação de culpados do divórcio (Brasil, 2010).

Já com Código de Processo Civil de 2015 passou a regulamentar o divórcio consensual e a extinção da união estável de forma extrajudicial, por escritura pública, quando não existirem nascituros ou filhos incapazes, sendo desnecessária a homologação do juízo e a participação do Ministério Público, conforme artigo 733:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

Em 27 de agosto de 2024, foi publicada a Resolução 571 do CNJ que permite o divórcio extrajudicial mesmo com filhos menores, desde que as questões referentes à guarda e aos alimentos tenham sido resolvidas no âmbito judicial, sob a observância o Ministério Público (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nesse passo, percebe-se que o casamento evolui ao longo dos tempos e que atualmente é umas das formas de constituição de família, previstas na Constituição Federal de 1988, mas não a única, embora continue sendo a união legal de duas pessoas com o objetivo de constituir uma família (Brasil, 1988).

Assim, o conceito de casamento pode ser compreendido:

O matrimônio é a união legal de duas pessoas com o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. Trata-se de um contrato especial do Direito de Família vinculado a normal de ordem pública que tem por fim promover o enlace de pessoas a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole que porventura tiverem e se prestarem mútua assistência, se houver necessidade (Carvalho, 2009, p. 57).

O casamento não é somente um rol de direitos e obrigações e sim deve ser sustentado no “*affectio maritalis*”, ou seja, no amor que une os nubentes. Diferentemente do casamento na antiguidade, que era por interesses econômicos, o casamento na contemporaneidade busca a felicidade de seus membros. “Enfim, conduz a desenvolver os elevados sentimentos de afeto e pendores morais, dentro do espírito de comunidade, abnegação e doação mútua [...]” (Rizzardo, 2018, p.26).

Calha ressaltar que o para casar os nubentes devem ter uma idade mínima. Segundo o art. 1.517<sup>1</sup>, do Código Civil de 2002, a idade núbil no Brasil é de 16 (dezesesseis) anos, contudo, entre os 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito anos) o adolescente precisa de autorização de ambos os pais para casar, ao menos que for emancipado (Brasil, 2002).

O procedimento para o casamento civil no Brasil envolve habilitação para o casamento, celebração e registro. A habilitação tem a função de comprovar que os nubentes estão aptos a contraírem matrimônio, nessa etapa o oficial do registro civil verificará a inexistência de fato obstativo e extrairá o certificado de habilitação (Brasil, 2002).

A habilitação desenvolve-se perante o oficial do Registro Civil do domicílio dos contraentes. É o ato inicial e preparatório do casamento, de relevante importância, eis que determinante na sua realização. Destina-se a demonstrar e provar a possibilidade do casamento, e a certificar a inexistência de qualquer impedimento entre os cônjuges. É através desta fase

---

<sup>1</sup> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631 (Brasil, 2002).

preliminar que se examina a viabilidade ou não do casamento (Rizzardo, 2019, p. 51).

Após habilitados, os futuros cônjuges precisam celebrar o casamento dentro de 90 dias e, é no momento da celebração que o casamento de fato acontece:

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados." (Brasil, 2002).

O casamento trata-se do ato mais formal e solene do ordenamento jurídico brasileiro, visto que, para sua realização, a Lei exige rigidamente a observâncias de todos os requisitos, sob pena do casamento ser anulável ou ser nulo (Da Rosa, 2023).

Ante a importância social do matrimônio e dos efeitos por ele produzidos, a lei prevê certas formalidades que o devem preceder, com o escopo de verificar a inexistência de impedimentos, de causas suspensivas e de demonstrar que os nubentes estão em condições de convolar núpcias, evitando assim a realização de casamento com infração às normas jurídicas vigentes, principalmente às do Código Civil, arts. 1.521 a 1.524, ou com a inobservância de requisitos essenciais à sua celebração<sup>2</sup>. Por isso é o casamento um ato eminentemente formal, uma vez que deve ater-se às prescrições formais de ordem pública, que demonstram a capacidade nupcial ou a habilitação dos nubentes (Diniz, 2024, p. 89).

Segundo o art. 1.521, do Código Civil de 2002, determinadas pessoas são impedidas de se casar, os impedimentos previstos no citado artigo, são chamados de impedimentos absolutos, ou seja, se o casamento ocorrer em alguma dessas situações será nulo, nos termos do art. 1.548, inc. II<sup>2</sup>, do mesmo diploma legal (Brasil, 2002).

São impedimentos absolutos à realização do casamento:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2002).

<sup>2</sup> Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento (Brasil, 2002).

Já o art. 1.523, do Código Civil de 2002, elenca as hipóteses de impedimentos relativos. As causas suspensivas não constituem uma proibição, contudo o legislador não recomenda que o casamento ocorra, se de fato ocorrer, será imposto o regime legal da separação de bens, conforme art. 1.641, inc. I<sup>3</sup>, do Código Civil de 2002.

As causas suspensivas do casamento são:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (Brasil, 2002).

Além de nulo, o casamento também pode ser anulável. As situações que geram anulabilidade do casamento estão arroladas no art. 1.550, do Código Civil de 2002. São situações mais brandas do que as elencadas no art. 1.521, pois não envolvem a ordem pública e por essa razão a Lei impõe prazo decadencial (Da Rosa, 2023).

Nessa forma, o casamento pode ser anulado:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1<sup>o</sup>. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2<sup>o</sup>. A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador (Brasil, 2002).

---

<sup>3</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento (Brasil, 2002).

Compreendido a evolução do casamento e questões gerais, como conceito, capacidade para casamento, causas de impedimentos absolutos e relativos para a realização do casamento e hipóteses de anulabilidade, parte-se para o estudo do regime de bens, que é o regramento de ordem patrimonial do casamento.

## 1.2 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGIME DE BENS

Quando um par romântico pensa em casar ou constituir uma união estável, dificilmente refletem sobre questões patrimoniais, sobre qual regime de bens orientará a relação. A grande maioria das pessoas quando inicia uma relação não pensa no final, por isso o lado financeiro, neste momento, não importa, apenas o lado amoroso (Da Rosa, 2024).

Entretanto, como vive-se em um mundo líquido e as relações estão cada vez mais fluidas, definir questões de ordem patrimonial é necessário e elementar. “Assim, embora seja um assunto tormentoso para os apaixonados, trata-se de um mal necessário para uma vida relacional sadia: tudo que começa bem, termina bem (Da Rosa, 2024, p. 262).

O relacionamento estabelece “plena comunhão de vida não só em afeto, mas também em solidariedade econômica e entrelaça patrimônios, tornando indispensável que fiquem definidas as questões atinentes aos bens, rendas e responsabilidade de cada um (Da Rosa, 2024, p. 262).

Nesse sentido, é importante definir o conceito de regime de bens:

Para o direito, regime de bens são normas que regularam as relações patrimoniais entre os integrantes dos relacionamentos afetivos. Regulam a propriedade e a administração dos bens trazidos antes do início da união e os adquiridos posteriormente pelos cônjuges ou companheiros. O relacionamento estabelece “plena comunhão de vida não só em afeto, mas também em solidariedade econômica e entrelaça patrimônios, tornando indispensável que fiquem definidas as questões atinentes aos bens, rendas e responsabilidade de cada um (Da Rosa, 2024, p. 262).

Já, para Maria Helena Diniz:

De forma que o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários. Logo, trata-se do estatuto patrimonial dos consortes<sup>393</sup>, que começa a vigorar desde

a data do casamento (CC, art. 1.639, § 1º) por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto; logo, nenhum regime matrimonial pode ter início em data anterior ou posterior ao ato nupcial, pois começa, por imposição legal, a vigorar desde a data do casamento (Diniz, 2024, p. 161).

Ainda, para Rizzardo:

O regime de bens significa o disciplinamento das relações econômicas entre o marido e a mulher, envolvendo propriamente os efeitos dele em relação aos bens conjugais. Ou seja, a fim de regulamentar as relações econômicas resultantes do casamento, vêm instituídas algumas formas jurídicas que tratam do patrimônio existente antes do casamento, e daquele que surge durante sua vigência (Rizzardo, 2018, p. 571).

O regime de bens é um contrato bilateral onde tem regras que disciplina relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, ou ainda, no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união matrimonial (Gonçalves, 2001).

Dessa forma, o autor Carlos Roberto Gonçalves, retrata a importância da aplicabilidade do regime de bens no matrimônio.

Ao fazer uso dessa liberdade de estruturação do regime de bens, não podem os nubentes, no entanto, estipular cláusulas que atentem contra os princípios da ordem pública ou contrariem a natureza e os fins do casamento. Dispõe o art. 1.639 do Código Civil, com efeito, que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Todavia, aduz o art. 1.655 que “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. A convenção deve ser celebrada em pacto antenupcial, que também será nulo “se não for feito por escritura pública” (art. 1.653) (Gonçalves, 2023, p.175).

Lado outro, no silêncio dos cônjuges, ou se a convenção for nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial, por determinação do art. 1.640 do Código Civil. Por essa razão, tal regime é chamado também de regime legal ou supletivo (Gonçalves, 2023).

Antes do regime legal ser o da comunhão parcial de bens, o regime supletivo era o da comunhão universal de bens, no Código Civil de 2016, tempo em que o casamento era indissolúvel. Além do regime diverso do atual, naquela época os regimes de bens eram imutáveis, atualmente, cabe mutabilidade do regime de bens via judicial e motivada.

A imutabilidade do regime de bens não é, porém, absoluta no atual Código Civil, como foi dito, pois o art. 1.639, § 2º, admite a sua alteração, “mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. Observe-se que a referida alteração não pode ser obtida unilateralmente, ou por iniciativa de um dos cônjuges em processo litigioso, pois o novel dispositivo citado exige pedido motivado “de ambos” (Gonçalves, 2023, p.176).

Caso o casal escolha qualquer regime que não o regime legal será necessário a realização de pacto antenupcial. O pacto antenupcial deve ser realizado por escritura pública, sob pena de nulidade e deve seguir o casamento, do contrário não terá eficácia (Brasil, 2002).

A escritura antenupcial é realizada sob condição suspensiva. Não se lhe seguindo o casamento, frustra-se a condição. Na verdade, o negócio resta vazio de efeitos, não obtendo eficácia, embora o Código de 1916 a conceituasse como nulidade (art. 256, parágrafo único, II). Corretamente, o vigente diploma refere-se à ineficácia (art. 1.653). Questão em aberto, não resolvida pela lei, é o prazo para a realização do casamento, após a celebração do pacto. Não havendo termo expresso em seu bojo, qualquer dos contratantes pode pedir a declaração de ineficácia da escritura, embora, na realidade, não havendo casamento, o ato não gere efeito nenhum. Da mesma forma, caducará o pacto se escoar o prazo nele fixado, se algum dos contratantes vier a falecer ou se casar com pessoa diversa. Por outro lado, enquanto não se realizar o casamento, o pacto pode ser revogado, retificado ou alterado pelos interessados. Sua intangibilidade, agora de caráter relativo, decorre unicamente da celebração do casamento (Venosa, 2020, pg. 289).

O acordo antenupcial deve ser registrado “em livros especial, pelo oficial do Registro de imóveis do domicílio dos cônjuges” para valer contra terceiro conforme exposto no art. 1657 do Código Civil. Dessa forma, o registro divulga o ato e informa terceiros sobre quaisquer mudanças no domínio do bem imóvel, enquanto, sem ele o regime escolhido só funciona entre nubentes, par terceiro e como se não houvesse pacto, o regime da comunhão parcial (regime externo) assume o controle. Após a execução, sua eficácia atua a “erga omnes”, o que significa que ninguém pode dizer que não sabe, pois o documento se torna público a quem interessar. (Gonçalves, 2021).

Embora, tradicionalmente, pacto antenupcial é utilizado para determinar questões patrimoniais entre os nubentes, nada impede que a escritura pública de pacto antenupcial trate de matérias de ordem existenciais, como por exemplo multa pela infidelidade do cônjuge. Destarte, o único proibitivo existente na legislação, segundo o art. 1.655 é a de que será nula a “convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei” (Brasil, 2002).

Tal instrumento, chamado pacto antenupcial, representa um negócio jurídico solene de direito de família, destinado especificamente às deliberações de conteúdo patrimonial entabuladas pelos consortes. Mas, apesar de sua vocação ser a disciplina das relações dessa natureza, ele não se exaure nela. O pacto antenupcial (assim como os demais ajustes e acordos prévios, aqui também chamados de “pré-nups”) podem regulamentar outros assuntos que estejam em conformidade com a ordem pública e com a sua finalidade, a exemplo de disposições relacionadas a direito existencial, e, convenções processuais destinadas a regulamentar aspectos procedimentais de uma eventual ação de família a ser movida futuramente por um cônjuge em face do outro. (Calmon, 2024, p.39).

Importante destacar os quatro princípios fundamentais que organizam e regem o regime matrimonial de bens. O primeiro é o princípio da variedade de regime de bens, onde não ordena um regime matrimonial aos noivos, e dispõe quatro tipos; o da separação convencional, o da participação final dos aquestos, o da comunhão universal e o da comunhão parcial de bens (Diniz, 2014).

Pelo primeiro, confere-se afirmação à autonomia privada das partes, atribuindo-lhes ampla liberdade não só para escolher um dos regimes tipificados no Código, como também para mesclar regras de mais de um deles, na forma que bem entenderem, desde que, obviamente, não transgridam a ordem pública nem contradigam umas às outras. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado n. 331 das Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “o estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640) e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial” (Calmon, 2024, p. 15).

O segundo princípio, da liberdade permite que os nubentes escolham de livre vontade o regime que melhor interessar, por meio de pacto nupcial se caso não for de escolha o regime legal<sup>4</sup>, ainda poderão os futuros cônjuges combinar um regime misto ou especial desde que estipulem cláusulas que respeitam os princípios de ordem pública (Diniz, 2014).

O terceiro princípio é o da mutabilidade do regime de bens, o Código Civil Brasileiro introduziu uma mudança importante ao permitir alteração do regime de bens mediante decisão judicial, desde que haja uma concordância mútua das partes e respeito aos direitos de terceiros (Brasil, 2002).

---

<sup>4</sup> Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (Brasil, 2002).

O Código Civil em vigor, dessarte, inovou, substituindo o princípio da imutabilidade absoluta do regime de bens pelo da mutabilidade motivada ou justificada. A inalterabilidade continua sendo a regra e a mutabilidade a exceção, pois esta somente pode ser obtida em casos especiais, mediante sentença judicial, depois de demonstrados e comprovados, em procedimento de jurisdição voluntária, a procedência da pretensão bilateralmente manifestada e o respeito a direitos de terceiros. Não será tão simples conseguir a passagem de um regime para outro, em razão dos requisitos legais a serem preenchidos, por mais perdulário e negligente no tocante ao patrimônio comum que seja um dos cônjuges, pois o dispositivo em apreço não admite pedido isolado de um deles.

A proteção aos cônjuges, no novo sistema, “é assegurada, em razão da necessidade de pedido conjunto e motivado ao juiz competente, e a proteção a terceiros deve ser ressalvada na decisão judicial, com todas as cautelas, dentre as quais a apresentação em juízo de certidões negativas de ações judiciais e protestos e a devida publicidade do procedimento judicial respectivo, com publicação de editais, além dos registros próprios da sentença homologatória, dentre os quais o Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (Cód. Civil de 2002, art. 1.657) (Goncalves,2023, pg. 204).

O quarto princípio é o da vigência imediata, conforme o art.1.639, § 1.º, Código Civil de 2002: “O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento” (Brasil, 2002). Já para quem convive em união estável é do início da união ou da data do contrato ou da escritura pública de união estável.

Importa destacar que o marco final para o término da comunicabilidade dos bens é a separação de fato e não o divórcio. O enunciado nº 02 do IBDFAM assim, define: “A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre os cônjuges e entre companheiros” (Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões).

Quer isso dizer que, ocorrida a separação fática com foros de definitividade, os efeitos gerados por esses regimes restarão seriamente comprometidos, ao ponto de o patrimônio que eventualmente vier a ser adquirido daí por diante não mais se comunicar ao outro consorte, apesar de o regime de bens continuar em vigor e produzindo diversos outros efeitos, até que haja sua dissolução com o término oficial da relação. Tanto é assim, que o próprio legislador autoriza, por exemplo, que o cônjuge que esteja separado de fato forme união estável e institua seguro a favor de eventual companheiro. (Calmon, 2024, p. 62).

O último princípio é o da comunicabilidade. Via de regra, existe a comunicação do patrimônio após o casamento, entretanto há exceções, tanto no regime da comunhão universal de bens como no regime da comunhão parcial de bens (Brasil, 2002).

A própria estrutura do Código Civil deixa antever que as características gerais das diversas espécies de regimes de bens por ele enumeradas se assentam basicamente sobre as ideias de maior ou menor comunicação patrimonial, daí

advindo os sistemas de índole comunitária, separatista e participacionista de bens. (Calmon, 2024, p.114).

Estudados os aspectos pertinentes ao conceito e aspectos gerais dos regimes de bens, no próximo subcapítulo analisar-se as modalidades de regime de bens e as características de cada regime, o que servirá de base para a problemática que envolve a pesquisa.

### 1.3. MODALIDADES DE REGIME DE BENS

O Código Civil 2002 prevê e disciplina apenas quatro regime de bens: o regime da comunhão parcial, descrito nos artigos 1.658 a 1.666; o regime da comunhão universal, disposto nos artigos. 1.667 a 1.671; o regime da participação final nos aquestos, encontrado nos artigos 1.672 a 1.686 e o regime da separação convencional de bens estabelecido nos artigos. 1.687 e 1.688 (Brasil, 2002).

Os diferentes regimes de bens são o reflexo dos tempos e das mudanças sociais que oferecem configurações patrimoniais que vão se amoldando no tempo, com maior ou menor liberdade, conforme as necessidades dos cônjuges e conviventes. Em períodos de maior participação da mulher no papel de partícipe da construção material da entidade familiar, sua posição tem reflexo direto na mudança dos regimes matrimoniais, podendo ser observado que atualmente no Brasil há forte inclinação pelo regime convencional da separação de bens, chamando atenção para o Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que reforça a percepção da crescente escolha pelo regime convencional da separação de bens, inclusive para aqueles que são obrigados à adoção do regime legal de separação de bens, ao dispor que: “É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF”. O grande pilar dos regimes de comunicação total ou parcial de bens estava fundado na solidariedade matrimonial, centrado em um modelo de matrimônio que restringia a capacidade produtiva da esposa, e os regimes de comunhão serviam para equilibrar fortunas desproporcionais. A solidariedade patrimonial do casal nutria-se no passado, de um regime de comunhão dos bens, tendo no presente e com projeção para o futuro, em outro agir dos casais, uma compreensível abjeção a uma postura obsequiosa, própria do velho tabu do silêncio dos nubentes de tratarem acerca do regime de seus bens. Os noivos e conviventes devem tratar dos seus futuros interesses econômicos e precisam exercer densa e intensamente esta liberdade de negociação a despeito do regime matrimonial, mesmo porque, o modelo atual de relacionamento afetivo suscita novas responsabilidades e novos efeitos jurídicos para o reconhecimento de uma sociedade de afeto que já não mais depende de sua solene e formal constituição (Madaleno, 2023, p.815).

O diploma civil, além de facultar aos cônjuges a escolha de um dos quatro regimes de bens pré-fabricados pelo legislador, permite que o casal regulamente as suas relações econômicas fazendo combinações entre eles, criando um regime misto, bem como elegendo um novo e distinto, salvo nas hipóteses especiais do art. 1.641, I a III, em que o regime da separação é imposto compulsoriamente (Gonçalves, 2023).

Em caso de opção pelo regime legal, o da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos na constância do casamento serão partilhados com exceção (Brasil, 2002):

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (Brasil, 2002).

Importa esclarecer também, além da incomunicabilidade, os bens que integram o patrimônio comum:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (Brasil, 2002).

Logo, no regime da comunhão parcial de bens se comunicam os bens adquiridos após o casamento, também chamados de aquestos, que formam a o patrimônio de bens comuns do casal, ainda cada cônjuge guarda para si, em seu próprio patrimônio, os bens particulares, que são os bens trazidos antes do casamento (Brasil, 2002).

Esse regime, ao prescrever a comunhão dos aquestos, estabelece uma solidariedade entre os cônjuges, unindo-os materialmente, pois ao menos parcialmente seus interesses são comuns, permitindo, por outro lado, que cada

um conserve como seu aquilo que já lhe pertencia no momento da realização do ato nupcial. Assim, esse regime, além de frear a dissolução da sociedade conjugal, torna mais justa a divisão dos bens por ocasião da separação judicial (Diniz, 2024, p. 177).

Assim, na comunhão parcial existem três massas de bens: os bens do marido e os bens da mulher trazidos antes do casamento e os bens comuns, amealhados após o matrimônio. Trata-se de regime da maioria absoluta dos casamentos realizados após 1977 (Venosa, 2020).

A lei que obriga os cônjuges a compartilhar os aquestos os une materialmente, pois seus interesses são comuns. Por outro lado, permite que cada um conserve o que já pertencia quando o ato nupcial foi realizado. Assim, esse sistema evita a dissolução da união conjugal e torna a divisão de bens por separação judicial mais justa (Diniz, 2014, pg 66).

Já no regime da comunhão universal de bens se comunicam todos os bens anteriores ao casamento e os adquiridos na constância do casamento, de acordo com o artigo 1.667: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (Brasil, 2002).

Por meio do pacto antenupcial os nubentes podem estipular que o regime matrimonial de bens será o da comunhão universal, pelo qual não só todos os seus bens presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, mas também as dívidas passivas tornam-se comuns, constituindo uma só massa. Instaura-se o estado de indivisão, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum, logo, nem mesmo poderão formar, se quiserem contratar, sociedade entre si (Diniz, 2024, p, 185).

Embora em regra no regime da comunhão universal de bens todos os bens anteriores e posteriores ao casamento se comunicam, existe exceções:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (Brasil, 2002).

No que se refere ao regime da separação convencional de bens, nesse regime cada cônjuge é proprietário de seus bens, não existem, via de regra, bens comuns,

nos termos do art. 1.687: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (Brasil, 2002).

Neste regime os nubentes fazem a opção de não comunicar o patrimônio. “Há incomunicabilidade não só dos bens que cada qual possuía ao se casar, mas também dos que veio a adquirir na constância do casamento, havendo uma completa separação de patrimônio dos dois cônjuges” (Diniz, 2024, p. 200).

A tão só adoção do regime convencional da separação de bens faz presumir a independência financeira de cada cônjuge ou parceiro, tendo em mira a locução do artigo 1.688 do Código Civil, pela qual cada cônjuge é obrigado a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, e esta disposição permite afastar, em princípio, qualquer pretensão alimentar na hipótese de ruptura da relação afetiva. De fato, a única questão remanescente dentro do regime de separação de bens é a forma como deverão contribuir para atender aos gastos do matrimônio e da família constituída (Madaleno, 2024, p. 960).

No regime de participação final nos aquestos regime introduzido pelo Código Civil de 2002, cada cônjuge, durante o casamento, mantém patrimônio próprio, mas, à época da dissolução da sociedade conjugal, passa a ter direito à metade de todos os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio (Brasil, 2020).

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:  
I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;  
II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;  
III - as dívidas relativas a esses bens.  
Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis (Brasil, 2002).

O regime da participação final nos aquestos é um regime de difícil compreensão, conforme Rolf Madaleno:

Como no regime de participação final nos aquestos só se comunicam os bens adquiridos onerosamente pelo casal na constância do matrimônio, uma interpretação mais apressada dos artigos 1.679 e 1.681 do Código Civil poderia induzir à existência de um condomínio entre os cônjuges sobre os imóveis amealhados com a participação financeira de ambos, recebendo cada um na proporção dos valores por ele aportados para a compra do imóvel, como se fosse uma sociedade de fato, e com o propósito de evitar o enriquecimento ilícito consagrado pela Súmula n. 380 do STF.383. Neste caso existira somente um condomínio por fração e não um regime de bens e meações, cuja

expressão o legislador utiliza reiteradamente no Código Civil ao regulamentar o regime de participação final nos aquestos (Madaleno, 2023, p. 950).

Além dos regimes já descritos, existe o regime legal da separação obrigatória de bens, que é um regime impositivo, logo, nem todas as pessoas possuem a liberdade de optar por qual é a melhor modalidade de regime de bens a ser adotado. A lei impõe, em certos casos, o regime da separação obrigatória de bens (Da Rosa, 2023).

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, 2002).

Ocorre que embora a Lei determina a divisão do patrimônio em duas massas independentes, sem meação, em razão da falta de opção dos nubentes, haverá a comunicação do patrimônio adquirido na constância da união, de acordo com a súmula 377 do STF: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 1964).

Comunicam-se, de acordo com uma corrente, os aquestos provenientes do esforço conjugado dos nubentes, da colaboração mútua, do trabalho harmônico, e não surgidos da atividade isolada de um deles. Todavia, para caracterizar a sociedade na constituição do capital, importa a participação do cônjuge na atividade de qualquer tipo, mesmo na restrita às lides domésticas. A exigência dos requisitos se assemelha aos estabelecidos para a união estável pura e simples, nunca se olvidando a necessidade de se verificar o esforço comum, que não se constata quando um dos cônjuges não passa de um mero convivente, ou acompanhante, em nada atuando na vida conjugal, sendo sustentado, tudo recebendo, e não aportando com nenhuma contribuição na formação do patrimônio. Isto para evitar o extremo oposto do objetivado pela criação jurisprudencial, consistente na exploração de pessoas que se aproveitam de outras emotiva e afetivamente mais frágeis e carentes (Rizzardo, 2018, p. 616).

Assim, por força da Súmula, haverá, ao fim do relacionamento uma divisão do patrimônio da mesma forma como ocorreu na comunhão parcial de bens, existindo três massas patrimoniais os bens anteriores ao casamento de cada um dos cônjuges e os adquiridos na constância do casamento, desde que seja provado o esforço comum para aquisição de determinados bens.

Após a abordagem dos aspectos gerais do casamento e dos regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro parte-se para o segundo tópico que investigará a

possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos por meio da decisão do ARE 1.309.642/SP do STF à luz dos princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa e da autonomia privada.

## **2. A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS**

Após a construção teórica acerca do casamento e dos regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro passa-se a análise da possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos.

Para análise de tema, dividir-se o presente capítulo em três subtítulos. No primeiro deles, trabalhar-se a proteção da pessoa idosa por meio da análise da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre os direitos e deveres da pessoa idosa.

Em um segundo momento, estuda-se os princípios da proteção da pessoa idosa, da dignidade humana, da autonomia privada e da igualdade, no sentido de averiguar se, efetivamente, se a escolha do regime de bens para pessoas maiores de 70 anos respeita a integralidade e os princípios citados.

Por fim, no terceiro momento, será realizada uma análise da decisão do ARE 1.309.642/SP do STF que flexibilizou a escolha do regime de bens de separação obrigatória de bens para as pessoas maiores de 70 anos à luz da proteção integral da pessoa idosa.

Assim, esse estudo se propõe a investigar se a flexibilização da escolha do regime de bens fere, de fato, o direito a proteção da pessoa idosa ou se, ao contrário, representa uma evolução necessária para garantir a dignidade e a autonomia dos cidadãos na terceira idade. A partir dessa análise, contribui-se para o entendimento mais humanizado e equilibrado sobre a questão, considerando as especificidades da legislação brasileira e a realidade social enfrentada por muitos idosos no país.

### **2.1 PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA**

O projeto de Lei nº 3.646, de 2019, trouxe uma importante atualização ao renomear a legislação já existente para Estatuto da Pessoa Idosa, tal mudança reflete uma preocupação com o tratamento e a valorização dos idosos na sociedade contemporânea. Ao reconhecer a importância da pessoa idosa, o projeto buscou promover respeito e dignidade, evidenciando que os idosos têm direitos e devem ser vistos e reconhecidos como sujeitos ativo e protagonistas (Brasil, 2019).

Antes disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, já estabeleceu de maneira clara e inequívoca que a discriminação em razão da idade é inaceitável. Esse dispositivo constitucional reflete uma visão ampla e avançada sobre a dignidade da pessoa humana, enfatizando que todos têm direito a tratamento justo e respeitoso (Madaleno, 2019).

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988).

No entanto, ao se verificar o Código Civil, especialmente no artigo 1.641, inciso II, nota-se uma omissão em relação a essa vedação. A legislação não contempla explicitamente a proibição da discriminação etária, o que ainda, gera confusão e interpretação que não respeitam os direitos das pessoas com mais idade. Essa lacuna é preocupante, pois leva a aplicação de normas que não consideram adequadamente a proteção necessária para os idosos. (Madaleno, 2019).

A Constituição Federal (art. 230) também proíbe a discriminação em razão da idade, não obstante o Código Civil ignorar essa vedação no artigo 1.641, inciso II, e de igual assegurar proteção jurídica à pessoa idosa, através do Estatuto da Pessoa Idosa, sacramentado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Madaleno, 2019, pg. 112).

Para enfrentar essa situação e garantir que os direitos da pessoa idosa sejam efetivamente respeitados, o Estatuto Da Pessoa Idosa foi instituído pela Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003. Essa legislação representa um avanço significativo na proteção jurídica dos idosos, estabelecendo diretrizes claras para assegurar seus direitos e promover o seu bem-estar. O Estatuto é um marco que visa garantir que as pessoas idosas sejam tratadas com dignidade e respeito, reconhecendo sua autonomia e valor na sociedade (Brasil, 2003).

Cabe destacar que historicamente, a família era a unidade básica da sociedade, e as relações familiares eram marcadas por uma forte hierarquia patriarcal. O pater famílias, ou o chefe da família, tinha autoridade absoluta sobre os membros da casa. Nesse cenário é essencial reconhecer que os idosos já desempenharam um papel fundamental na construção da sociedade e na economia, eles não apenas contribuíram economicamente em sua juventude, mas, possuíam um vasto

conhecimento e experiência que enriquece a vida das gerações mais jovem (Pereira, 2024).

Com o passar do tempo a pessoa idosa saiu de um lugar de reconhecimento para ocupar um lugar marginalizado, de invisibilidade, sob influência do capitalismo:

O preconceito com a pessoa idosa tem produzido injustiças e equívocos nas políticas públicas de saúde e, conseqüentemente, de proteção às famílias. Se o “velho” não produz e não consome, ele não existe para a sociedade capitalista. Ou seja, eles se tornaram invisíveis socialmente. No entanto, é necessário reconhecer que, se eles já não fazem mais parte da cadeia produtiva do país, já deram sua parcela de contribuição econômica, significando em última análise, o reconhecimento e a atribuição de um lugar de merecimento, e não de invisibilidade (Pereira, 2024, p. 521).

O autor Conrado Paulino da Rosa discute de forma abrangente os direitos e garantias asseguradas à população idosa, enfatizando a importância de uma legislação que assegura a dignidade e a autonomia. Ensina que o Estatuto do Idoso aborda tanto a proteção jurídica quanto as políticas públicas voltadas para essa faixa etária, ainda destaca a necessidade de uma abordagem mais humanizada nas relações sociais e jurídicas envolvendo os idosos, reconhecendo seu valor, contribuição para sociedade e sua liberdade de constituir família com base no afeto (Da Rosa, 2023).

Não pode a justiça possibilitar situações de desigualdades e injustiças. A partir do momento em que o afeto passou a merecer reconhecimento jurídico, a consequência não poderia ser outra: não são mais as leis ou a justiça que determinam quais são as entidades merecedoras da proteção do Estado, mas sim o sentimento existente entre duas pessoas, independentemente de sua orientação sexual, raça, religião ou quaisquer outras designações (Da Rosa, 2023, p. 26).

Nesse passo, a idade avançada deve ser vista como uma etapa da vida, que caracteriza uma continuidade natural do ser humano. Os sentimentos, valores e experiência acumuladas ao longo dos anos somam experiências. Nesse viés, é extremamente importante reconhecer a pessoa idosa como alguém plenamente capaz, com sabedoria e experiência de vida (Mendes, 2017).

Descerra-se, portanto, cada vez mais, o mundo do passado, em que, por meio das lembranças, a pessoa se refugia em si mesma, retorna-se a si mesma, reconstrói sua identidade, que tem se formado e revelado na ininterrupta série dos atos da vida. A velhice não se encontra apartada do resto da vida interior, mas constitui a continuação da adolescência, da juventude, da maturidade (Mendes, 2017, p. 26).

Além disso, essa leitura sugere que a sabedoria adquirida ao longo da vida deve ser fonte de reconhecimento e não de invisibilidade. Assim, deve se entender que as pessoas idosas com um sujeito de direitos que merece atenção especial (Mendes, 2017).

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, sendo asseguradas todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O “Estatuto” estabelece, ainda, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, prevendo, em seu art. 8º o envelhecimento como direito personalíssimo, ou seja, essencial ao desenvolvimento da pessoa e destinado a lhe resguardar a dignidade (Pereira, 2024, p. 53).

Para o referido autor, o idoso é portador de todos os direitos fundamentais que são inerentes a condição humana, o que garante a sua proteção integral em todas as esferas da vida. Esses direitos não apenas asseguram sua dignidade, mas também promovem a sua qualidade de vida, proporcionando oportunidades e recursos que possibilitam a manutenção de sua saúde física e mental. Além disso, é fundamental que sejam oferecidas condições que favoreçam seu desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, sempre respeitando a sua liberdade e dignidade (Pereira, 2024).

Nesse diapasão, o Estatuto do Idoso tem um papel crucial na medida em que estabelece claramente a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em garantir ao idoso com prioridade absoluta a efetivação de seus direitos (Pereira, 2024).

O artigo 8º do Estatuto da Pessoa Idosa destaca que o envelhecimento é um direito personalíssimo, o que significa que é importante para o desenvolvimento pleno da pessoa. Esse direito é destinado a proteger a dignidade do idoso, assegurando que ele possa viver essa etapa da vida de forma plena e respeitosa (Pereira, 2024).

Embora haja proteção legal, muitas vezes os idosos sofrem discriminação, que afeta dignidade. Contudo, a idade, não deve ser vista como um indicador de incapacidade ou de limitação para o exercício pleno dos direitos civis (Madaleno, 2019).

É essencial que as pessoas mais velhas tenham garantidos seus espaços, tanto no âmbito público quanto no privado. Isso significa que elas devem ser incluídas

nas dinâmicas familiares e sociais, como a eliminação de preconceitos que possam deslegitimá-las. A integração dos idosos na sociedade não apenas beneficia a eles, mas também a toda comunidade (Madaleno, 2019).

O preconceito pela idade e em especial para com as pessoas idosas tem representado uma insidiosa e dissimulada forma de abjeta discriminação, de desrespeito para com o valor supremo da dignidade humana. A idade não importa em automática inabilidade da pessoa para o livre exercício dos atos da vida civil, especialmente quando o avanço da medicina de prevenção e os cuidados no saneamento de base têm sido medidas simples e eficazes para o aumento da sobrevida das pessoas, fazendo com que a velhice chegue num tempo mais distante. A pessoa menos jovem precisa ter assegurado o seu espaço público e privado, sendo permanentemente integrada no contexto sociofamiliar, com a imediata eliminação de todas as formas de preconceitos. Um bom começo pode partir no âmbito de atuação do Direito de Família, com a revisão de posturas legais de genérica discriminação ao engessar prematuramente o jovem idoso que completa setenta anos de idade (Lei n. 12.344/2010), e que por só esse evento sofre restrição de disposição em seu casamento. O septuagenário deixa de escolher o seu regime matrimonial porque sofre privação de sua autonomia privada por antecipada interdição em função de sua idade. O septuagenário é parcialmente interditado, sem qualquer avaliação psiquiátrica para medir seu nível de discernimento, e sua capacidade é aleatoriamente limitada por presunção legal, simplesmente fundada no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, estando o tema sob repercussão geral no STF Tema 1.236 (Madaleno, 2023, p. 72).

Realizada uma análise acerca da proteção da pessoa idosa e da necessidade de olhar para o idoso como um sujeito de direitos, dotado de sabedoria e experiência, no próximo subcapítulo será estudado os princípios ligados à temática.

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS: DA LIBERDADE, DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA E DA AUTONOMIA PRIVADA

Ao reconhecer os idosos como sujeitos de direito, a Constituição Federal de 1988 busca sua proteção integral, como também visa dirimir quaisquer formas de discriminação social desse grupo e conseqüentemente sua exclusão do meio social (Brasil, 1988).

O direito a dignidade humana, pressupõe que todas as pessoas, independentemente da idade, sejam tratadas com respeito. Tal garantia está expressa

no artigo 1º, inc. III<sup>5</sup> da CF/88. Assim, a dignidade da pessoa idosa representa proteção de seus direitos (Brasil, 1988).

A verdadeira expressão de garantia do princípio da dignidade somente pode ser relativizada quando as faculdades intelectivas realmente estiverem gravemente comprometidas, porque só nessa hipótese estará justificada a intervenção nos direitos da pessoa idosa, mas por limitação direta, objetiva e real e não nessa versão da presunção etária de genérica e aleatória incapacidade (Madaleno, 2023, p 75)

Além de constitucionalmente previsto, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que o Estado e a sociedade têm obrigação de assegurar aos idosos liberdade, respeito e dignidade, reconhecendo-os como sujeito de direito e obrigações, portanto, é fundamental garantir que a proteção dos direitos dos idosos não se baseia em discriminação cronológicas, mas sim em avaliação concretas de suas capacidades (Boas, 2015).

O direito à dignidade e ao respeito direciona aos idosos as garantias de caráter constitucional e os equipara a todos os cidadãos do País. O equiparar a todos, teoricamente, é o mesmo que evitar a exclusão e a discriminação sociais. O respeito relativo à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, tanto pode abranger a preservação da imagem, da identidade, da autonomia de valores, ideias e crenças, como também aos direitos de propriedade e posse sobre espaços e objetos pessoais. A dignidade humana já pressupõe o tratamento respeitoso a todas as gentes. Quase todas as proteções estão no âmago dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Suprema, no seu art. 5º (Boas, 2015, p. 21).

Segundo Boas o reconhecimento da dignidade humana não é apenas uma formalidade, mas um princípio que deve orientar todas as ações do Estado e da sociedade, todo o cidadão brasileiro, independentemente da idade, raça, cor, religião, tem direito a uma vida com dignidade (Boas, 2015).

Outro princípio muito importante que envolve a temática é o princípio da igualdade, descrito no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

---

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Embora para a lei, todos são iguais, na realidade muitas vezes demonstrada que, apesar do princípio da igualdade, a discriminação ainda tem força no meio social, especialmente em relação a idade.

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união (Rizzardo, 2018, p. 99).

O princípio da igualdade também encontra fundamento no artigo 3º, inc. IV, da Constituição Federal, o qual define com um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação (Brasil, 1988).

Do que até agora foi exposto, sobressai por sua evidência, a preocupação do legislador para com a tutela dos inúmeros e fundamentais direitos das pessoas, em especial das pessoas vulneráveis, como o são no contexto do confronto fático e judicial as crianças, os jovens, as pessoas idosas, os deficientes e as mulheres. Embora a igualdade jurídica seja conceito acessível a todos, vedada qualquer forma de discriminação ou violência, constituindo-se esta igualdade em um direito universal reconhecido na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas acerca da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, contra a pessoa em desenvolvimento, entenda-se, crianças e adolescentes, ou em relação aos jovens e àqueles que atingiram a terceira idade, interessa ao presente estudo a defesa processual e circunstancial do direito alimentar (Madaleno, 2024, p. 71).

Outro princípio ligado ao tema é o princípio da autonomia privada. A intervenção do Estado justifica-se apenas como função instrumental para constituir meio garantidor de realização pessoal de seus membros, conforme prevê o art. 1.513, do Código Civil de 2002: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002).

O princípio da autonomia privada nada mais é do que a consagração do princípio da liberdade ou da não-intervenção estatal na ótica do Direito de Família, na medida em que a autonomia privada é o poder que a pessoa tem de auto regulamentar os próprios interesses (Da Rosa, 2023).

A autonomia privada para a pessoa idosa é de extrema importância, pois a coloca no centro de seus próprios interesses, ao passo que permite que a pessoa maior de 60 anos possa decidir se quer casar novamente, constituir união estável, namorar, escolher o regime de bens do seu relacionamento conjugal (Rosa, 2023).

Nesse sentido, a autonomia e a capacidade de escolha do idoso devem ser respeitadas, pois a idade não compromete sua dignidade:

Muito se fala acerca da autonomia de vontade associada ao princípio da autonomia privada, e à capacidade de os entes privados estabelecerem acordos bilaterais ou manifestações unilaterais de vontade. São, no entanto, conceitos distintos, muito embora interligados, interessando ao ponto esclarecer que a autonomia privada se liga ao exercício pleno da liberdade da pessoa, corolário natural de sua dignidade humana e não fica apenas restrita à capacidade de estabelecer acordos eminentemente judiciais (Madaleno, 2024, p. 97).

Outro princípio essencial ao estudo é o princípio da proteção integral da pessoa idosa. O artigo 9º do Estatuto da Pessoa Idosa regulamenta que é dever do Estado assegurar a proteção à vida e à saúde dos idosos. Essa proteção é fundamental, pois reconhece o envelhecimento como um direito essencial e personalíssimo. Todos temos a responsabilidade de zelar pela dignidade dos idosos, garantindo que eles não sejam submetidos a tratamentos desumanos, violentos ou constrangedores, conforme afirma o artigo 10º do mesmo estatuto (Brasil, 2003).

O Estatuto do Idoso consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas maiores de 60 anos e a Constituição Federal de 1988 também veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção à pessoa idosa: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

A Constituição Federal (art. 230) também proíbe a discriminação em razão da idade, não obstante o Código Civil ignorar essa vedação no artigo 1.641, inciso II, e de igual assegurar proteção jurídica à pessoa idosa, através do Estatuto da Pessoa Idosa, sacramentado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. O Estatuto da Pessoa Idosa regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º), lembrando, contudo, que a partir da vigência da Lei n. 13.466/2017, que alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei n. 10.741/2003, dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos

maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas (art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.741/2003) e que dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 anos (art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741/2003) (Madaleno, 2024, p. 107).

No Estatuto do Idoso, o princípio da proteção integral também está estampado no art. 2º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Braga, 2024, p. 63).

E nos artigos seguintes ficam enumerados os principais direitos do idoso, que igualmente visam sua proteção integral:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento (Brasil, 2003).

Dessa forma, o conceito de proteção integral ao deve ser analisado de forma ampla e completa, pois envolve outros direitos muito importantes, entre eles, o direito de escolha, a liberdade, a autonomia, a dignidade. O idoso deve ter garantido e protegido seu exercício de livre escolha, pois não existe no Brasil a presunção de incapacidade para os atos da vida civil. A incapacidade deve ser comprovada por meio da interdição, do contrário, o idoso deve ser visto como um ser humano capaz, sendo suas escolhas respeitadas (Braga, 2024).

Disso é preciso extrair algumas respeitáveis conclusões, no sentido de evitar possa a idade meramente cronológica de alguma forma frear a liberdade e a autonomia da pessoa, como se as aptidões da pessoa e sua capacidade intelectual pudessem ser determinadas apenas em razão da contagem do tempo, e como se o tempo fosse por si só fator determinante para retirar do sujeito o sagrado e fundamental direito de se autodeterminar, consciente dos

efeitos e da responsabilidade de sua conduta, salvo tenha sido diagnosticada alguma demência cerebral (Madaleno, 2023, p 72).

Assim, resta claro que a idade cronológica não deve ser um obstáculo a liberdade, a autonomia, a dignidade de uma pessoa. Não se pode simplesmente considerar que as capacidades de habilidades intelectuais de alguém são definidas apenas pela idade. A idade de um sujeito não deve ser vista como um critério para negar o direito de auto regulamentar-se (Madaleno, 2023).

Pelo exposto, aponta-se que os princípios que envolvem a temática são essenciais para garantir à pessoa idosa sua proteção, não somente no âmbito da saúde, como também no âmbito social e de desenvolvimento de suas plenas capacidades. Como forma de exemplificar a observância dos referidos princípios, passa-se a uma análise da decisão do ARE 1.039.642/SP do STF que flexibilizou a escolha do regime de bens da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos.

### 2.3 A DECISÃO DO ARE 1.0309.642/SP DO STF: A FLEXIBILIZAÇÃO DA ESCOLHA DO REGIME DE BENS DOS MAIORES DE 70 ANOS FERRE DIREITO À PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA?

Olhar a pessoa idosa de forma humana, como um sujeito dotado de sabedoria, capacidade e experiência é extremamente fundamental na sociedade contemporânea, tendo em vista que muitas vezes o meio social associa a idade avançada com incapacidade e torna invisível o sujeito de idade avançada.

A restrição quanto a escolha do regime de bens no casamento para maiores de 70 anos é um exemplo de discriminação. Impedir que esses indivíduos tenham autonomia para decidir sobre seu regramento de ordem patrimonial em relação ao casamento é um desrespeito a dignidade, a liberdade e a autonomia.

Promover uma mudança na percepção da escolha do regime de bens para maiores de 70 anos é essencial para garantir que os direitos das pessoas idosas sejam respeitados e que eles sejam tratados com a dignidade que merecem. A humanização do tema envolve reconhecimento, respeito e luta contra preconceitos que ainda existem no meio social (Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões, 2024).

O tema sempre foi tratado com discriminação e preconceito como se as pessoas com mais idade, a velhice, por si só, tornasse-os incapaz. A impossibilidade

de escolher o regime de bens do casamento para os maiores de 70 anos causava de certa forma uma ofensa, um tratamento discriminatório (Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões, 2024).

Com base na proteção da pessoa idosa e com suporte de toda essa gama de princípios recentemente o STF decidiu no ARE 1.309.642/SP que as pessoas maiores de 70 anos podem escolher um regime de bens afastando a separação obrigatória de bens por meio de escritura pública, tal restrição era imposta por questões de vulnerabilidade da pessoa idosa, no que dizia respeito a seu pleno exercício das capacidades mentais e para evitar possíveis golpes contra pessoas idosas:

Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que “não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por

união estável” (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Diante disso, o Supremo Tribunal de Federal decidiu garantir a pessoa idosa o direito de escolher o regime de bens que melhor lhe convier. A condição para isso e que a escolha seja feita de forma consciente e expressa, por meio de escritura pública. Dessa forma, a pessoa com mais idade, precisa manifestar claramente, perante um tabelião, qual regime de bens deseja para o seu casamento ou união estável (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, apesar de não reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1.641, inc. II do Código Civil de 2002, garantiu a proteção legal da pessoa idosa, criando a possibilidade de as pessoas maiores de 70 anos escolher outro regime, desde que se manifestem expressamente e por meio de escritura pública sua vontade.

A análise da decisão, que teve sua repercussão geral reconhecida permite interpretar que o fundamento da flexibilização do regime de bens da separação obrigatória para os maiores de 70 anos respeitou os princípios da proteção integral da pessoa idosa, da dignidade humana, da igualdade, da autonomia privada, permitindo assim que em relacionamentos afetivos as pessoas idosas, assim com os demais sujeitos, tenham seus direitos e liberdades respeitadas.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de pessoas com mais de 70 anos escolherem um regime de bens diferente do imposto pelo Código Civil de 2002 atende a lógica da proteção integral da pessoa idosa e enaltece sua capacidade, não ferindo de alguma forma quaisquer direitos, pelo contrário, consagra os princípios e dá voz e visibilidade aos sujeitos em idade avançada.

Consequentemente, a referida decisão representa um grande avanço para o direito da pessoa idosa, pois reconhece sua autonomia, capacidade de escolha, liberdade e dignidade. A escolha do regime de bens para pessoas com mais de 70 anos deixa de ser uma imposição legal e passa a ser um ato de vontade, garantindo que a decisão seja tomada de forma justa e adequada a realidade de cada pessoa.

## CONCLUSÃO

A presente monografia tratou sobre a possibilidade de escolha do regime de bem de pessoas maiores de 70 anos, com delimitação temática da possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, tendo em vista a decisão do STF do ARE 1.309.642/SP, julgado em 01-02-24, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Código Civil de 2002 (CC/02) e da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), vislumbrando um exame à luz dos princípios da igualdade, da autonomia, dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa.

O objetivo geral do trabalho era de analisar a decisão do STF, do ARE 1.309.642/SP, julgado em 01-02-24, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Código Civil de 2002 (CC/02) e da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), sob a perspectiva dos princípios da igualdade, da autonomia, dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa.

No primeiro capítulo estudou-se a evolução histórica do casamento e os regimes de bens no Brasil, destacando as principais mudanças ao longo do tempo. Percebeu-se que o Direito de Família evoluiu de uma visão rígida e patriarcal para uma abordagem mais flexível e igualitária, refletindo as mudanças sociais e valorizando o afeto e autonomia dos sujeitos nas relações familiares. No que tange os regimes de bens, discorreu-se como cada regime de bens, seja a comunhão parcial de bens, separação de bens ou outros, impactam diretamente os direitos e a autonomia dos indivíduos, especialmente em relação a pessoa idosa.

Já no segundo capítulo do estudo, discutiu-se a possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, explorando os princípios jurídicos que protegem os direitos da pessoa idosa, a necessidade de reconhecer o valor e a constituição das pessoas idosas para a sociedade, ao passo de propor uma reflexão sobre como promover um ambiente mais inclusivo e respeitoso para essa população.

A análise do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03) foi importante para compreender as garantias legais que visam proteger essa população, destacando os princípios que fundamentam a legislação e sua aplicação. Examinou-se também, os

princípios constitucionais da igualdade, da autonomia privada, da dignidade humana, da liberdade e da proteção integral da pessoa idosa, discutindo como esses princípios fundamentam a decisão do STF.

A decisão em questão não apenas permite a flexibilização do regime de separação obrigatória de bens, mas também representa um marco jurídico que reflete a evolução do entendimento sobre os direitos dos idosos, reconhecendo a sua capacidade de decisão em questões patrimoniais como sujeitos capazes.

O problema central que orientou esta pesquisa questionou se a flexibilização do regime de bens fere o direito à proteção integral da pessoa idosa. Para isso, foram apresentadas duas hipóteses principais. A primeira hipótese, foi confirmada, que argumenta que a liberdade de escolha do regime de bens para pessoas maiores de 70 anos serve como um instrumento para garantir a proteção integral da pessoa idosa, promovendo os princípios da igualdade, autonomia privada, liberdade e dignidade humana. A segunda hipótese, em contrapartida, refutada, sugere que essa mesma flexibilização pode prejudicar o direito à proteção da pessoa idosa, dada a vulnerabilidade em que muitos se encontram, o que poderia comprometer sua capacidade de fazer escolhas informadas e independentes.

Diante das especificações identificadas da pesquisa, sugere-se que nestes estudos futuros explorem mais a fundo os fatores psicossociais que influenciam a decisão dos idosos em relação ao regime de bens. A investigação sobre como a dinâmica familiar, o suporte social e as condições de saúde mental relacionadas à capacidade de decisão dos idosos é essencial para uma compreensão mais abrangente do tema. Além disso, poderia ser interessante realizar análises comparativas com outros países que adotam legislações semelhantes, buscando entender como diferentes contextos culturais e jurídicos lidam com a proteção dos direitos dos idosos e a escolha de regimes de bens.

Em suma, a decisão do STF representa um avanço significativo na garantia da autonomia dos idosos, permitindo que pessoas maiores de 70 anos possam escolher o regime de bens que melhor se adapte às suas necessidades e situações pessoais. Essa flexibilização é vista como um reconhecimento da capacidade dos idosos para tomar decisões patrimoniais, promovendo sua dignidade e autonomia, promovendo a proteção integral da pessoa idosa.

## REFERÊNCIAS

BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado** - 5ª Edição 2015. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.1. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRAGA, Pérola Melissa V. **CURSO DE DIREITO DO IDOSO** - 1ª Edição 2011. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. p.63. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 14 nov. 2024

BRASIL. Código Civil. Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1964. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4657.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

CALMON, Rafael. **Manual de Partilha de Bens: no Divórcio e na Dissolução da União Estável - 5ª Edição 2024**. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786553629950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629950/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208674/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

\_\_\_\_\_, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. *E-book*. p.29. ISBN 9788502208674. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208674/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora RT, 2008.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.IV. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva A.; Carla Matuck Borba Seraphim. **Comentários ao Estatuto do Idoso - 1ª Edição 2016**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. p.1. ISBN 9788502634435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634435/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. [BV]. Vol 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

\_\_\_\_\_, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. 20th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.9. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

IBDFAM. (In)constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil. **Repercussão Geral acerca do Tema 1236 do STF: A separação obrigatória de bens seria um ato atentatório à dignidade humana?**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1918/%28In%29constitucionalidade+do+artigo+1.641%2C+II%2C+do+C%C3%B3digo+Civil.+Repercuss%C3%A3o+Geral+acerca+do+Tema+1236+do+STF%3A++A+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+seria+um+ato+atentat%C3%B3rio+%C3%A0+dignidade+humana%3F>. Acesso em 03 de nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **A decisão do STF sobre o regime de bens da separação obrigatória para os maiores de 70 anos e a importância dos atos notariais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2119/A+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+o+regime+de+bens+da+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+para+os+maiores+de+70+anos+e+a+import%C3%A2ncia+dos+atos+notariais>. Acesso em; 04 de nov. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.813. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Direito de Família**. [BV]. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, Gilmar F. **Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547212247/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito - 28ª Edição 2022**. 28th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.1. ISBN 9786559641963. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.i. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SILVA, Thiago Delaíde da. **Dignidade e Autonomia na Filosofia Moral de Kant. (Coleção Anpof)**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788562938887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938887/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024**. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.281. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 04 nov. 2024.